



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.672 - SP
(2015/0200802-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOÃO FLÁVIO BARILI ALVES
ADVOGADOS : HÉBER MARQUES LOBATO
MARA LUCIA VIEIRA LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ CATALAN
LOURDES VALÉRIA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDICIONAMENTO. REITERAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante do segundo oferecimento de embargos de declaração protetatórios.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.672 - SP
(2015/0200802-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOÃO FLÁVIO BARILI ALVES
ADVOGADOS : HÉBER MARQUES LOBATO
MARA LUCIA VIEIRA LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ CATALAN
LOURDES VALÉRIA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO FLÁVIO BARILI ALVES a decisão que negou provimento ao agravo regimental nestes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. ART. 557, § 2º, DO CPC. COMPROVANTE DO DEPÓSITO DA MULTA. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

3. Agravo regimental desprovido."

A parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omissivo ao deixar de se manifestar acerca da tese de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC só é admissível quando se está diante da segunda oposição de embargos de declaração protelatórios, o que alega não ter ocorrido.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALLIANZ SEGUROS S/A não apresentou impugnação aos embargos declaratórios, conforme certidão de fl. 1700 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.672 - SP
(2015/0200802-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDICIONAMENTO. REITERAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante do segundo oferecimento de embargos de declaração protetatórios.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDICIONAMENTO. REITERAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante do segundo oferecimento de embargos de declaração protetatórios.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Com razão a parte embargante.

De fato não houve pronunciamento acerca da tese de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC só é admissível quando se está diante da segunda oposição de embargos de declaração protetatórios.

Passo, pois, a suprir a omissão verificada.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante do segundo oferecimento de embargos de declaração protetatórios, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃOS DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE INADEQUADAMENTE MANTIVERAM A APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA Acórdãos desta Corte Superior e decisão monocrática do então relator fundamentadas na assertiva de que, na origem, teria havido a interposição, pela mesma parte, de dois embargos de declaração considerados protelatórios, e ainda, que teria sido aplicada multa de 1% já no primeiro recurso interposto. 1. Este não é o caso dos autos, ensejando o acolhimento dos presentes aclaratórios face a omissão existente no julgado embargado, que não analisou a problemática envolvendo os embargos interpostos na origem, tendo se pautado em premissa equivocada para o deslinde da controvérsia. 2. O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu na espécie. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular os acórdãos proferidos por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 273-274, porquanto não se fazia imprescindível o recolhimento da multa aplicada, uma vez que não houve a reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios. Converte-se o agravo de instrumento em recurso especial para posterior inclusão do feito em pauta para análise do colegiado." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.349.660/MS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 24/6/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDICIONAMENTO. REITERAÇÃO. NÃO VERIFICADA. 1. O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios. 2. Agravo não provido." (AgRg no REsp n. 1.392.105/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/12/2013.)

Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenham sido opostos dois embargos de declaração pelo ora recorrente, apenas o segundo recurso foi considerado protelatório, tendo o embargante sido condenado, na ocasião, ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, nos termos da primeira parte do parágrafo único do art. 538 do CPC (e-STJ, fls. 1.455/1.459).

Não há falar, portanto, em reiteração de embargos de protelatórios e, por conseguinte, na aplicação da segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, que condiciona "a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo", encargo legal.

Ante o exposto, verificada a omissão ora suprida, **acolho os embargos de declaração com efeitos infringente, para, nos termos da fundamentação retro, alterar o resultado do julgamento e dar provimento ao agravo regimental a fim de afastar a necessidade de recolhimento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC como condição de interposição dos recursos subsequentes aos aclaratórios protelatórios.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0200802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 762.672 / SP**

Números Origem: 01192071420058260100 1192071420058260100 990105745342

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **JOÃO FLÁVIO BARILI ALVES**
ADVOGADOS : **HÉBER MARQUES LOBATO**
 MARA LUCIA VIEIRA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ALLIANZ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LOURDES VALÉRIA GOMES E OUTRO(S)**
 CARLOS JOSÉ CATALAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **JOÃO FLÁVIO BARILI ALVES**
ADVOGADOS : **HÉBER MARQUES LOBATO**
 MARA LUCIA VIEIRA LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ALLIANZ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LOURDES VALÉRIA GOMES E OUTRO(S)**
 CARLOS JOSÉ CATALAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.